PROJETO DE LEI Nº 392/17

Versa sobre a necessidade de individualização do prazo de validade em produtos de consumo em geral ou em embalagens fracionadas, na cidade de Salvador/BA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a promoção de medidas de informação e proteção de consumidores em geral, a fim de garantir o completo conhecimento sobre o "prazo de validade" de bens de consumo em geral.

Art. 2º Fica instituído às fábricas, comércio e importadoras, atacadista e varejistas de bens de consumo na cidade de Salvador/BA, a obrigatoriedade de informar o prazo de validade de forma individualizada nos bens produzidos, comercializados ou importado ou em embalagens fracionadas, não mais sendo permitido a gravação do "prazo de validade" apenas na embalagem geral do produto.

Art. 3º A fiscalização do quantum contido no caput do artigo anterior, ficará a cargo do órgão municipal do consumidor competente, qual seja, a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumir (CODECON).

Art.4º Para fins de aplicação do artigo anterior, estará sujeito o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) atualizada monetariamente, todo ano, através do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC);

III - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) atualizada monetariamente, todo ano, através do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), em caso de reiterada conduta;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que a produção, comercialização e importação de produtos de consumo são de modo geral realizados em embalagens não individualizadas, nestas encontram-se grafada a data de validade do produto.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de bens de consumo responderão pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, como verifica abaixo no art. 18 do CDC colacionado abaixo:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Como é sabido, em regra, o prazo de validade dos "bens de consumo" destes produtos, é informado apenas na embalagem geral do produto, não contendo a informação do prazo de validade na embalagem fracionada (de forma individualizada).

Desta forma se faz necessário a individualização do prazo de validade informação nos bens de consumo ou em embalagens fracionadas e não apenas na embalagem geral, pois esta poderá se perder no decurso do tempo, expondo, inclusive o consumidor a riscos de saúde, por vir a consumir produto vencido.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS